



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.691, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de psicólogo, fazendo parte do quadro funcional, em todas as instituições de ensino fundamental e médio, sejam federais, estaduais e municipais, públicas ou privadas, para atuar na prevenção do bullying e levar melhorias ao ambiente escolar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.270/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º As instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, com um mínimo de cem alunos, deverão obrigatoriamente possuir no quadro funcional, um bacharel em Psicologia, que prestará serviços visando à redução da prática de violência dentro e fora das instituições, bem como à melhoria do desempenho escolar do aluno.

Art. 2º Os bacharéis em Psicologia deverão, além das atividades acima discriminadas, registrar em histórico a evolução dos discentes, preservando o sigilo profissional.

Art. 3º As escolas deverão capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo.

Art. 4º As escolas deverão desenvolver políticas antibullying.

Art. 5º As escolas deverão orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e reduzir o prejuízo no desenvolvimento escolar.

Art. 6º O Ministério da Educação zelarà pela implantação e fiel cumprimento da lei e de seu regulamento, podendo firmar convênios e parcerias com órgãos públicos ou privados, ONGs e instituições que possam contribuir com o cumprimento desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e das diretrizes instituídos por esta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa o combate a um dos mais graves problemas da sociedade contemporânea: o bullying, ou seja, a prática de intimidação violenta e aviltante, protagonizada por estudantes contra estudantes, decorrente de discriminação ou motivo torpe, em ambiente escolar.

Objetiva a obrigatoriedade do profissional de Psicologia no quadro de docentes das escolas, para atuar preventivamente, no sentido de evitar as ameaças ou agressões verbais e/ou físicas sob a justificativa do preconceito contra qualquer indivíduo no âmbito das instituições de ensino, insultos ou atribuições de apelidos constrangedores e humilhantes, comentários racistas, homófobicos ou intolerantes contra as diferenças econômicas, sociais, físicas, culturais, políticas, morais ou religiosas, entre outras, exclusão ou isolamento proposital do outro por meio de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas, furto, roubo ou qualquer forma de depredação do patrimônio público ou privado, praticado pelo discente, pelo aluno.

Assim, sem prejuízo de outras prerrogativas, o bacharel em Psicologia poderá ainda realizar atividades incentivadoras aos discentes, proteção e incentivo às qualidades individuais e incentivo ao conhecimento e à produção acadêmica.

Os bacharéis em Psicologia deverão, além das atividades acima indicadas, registrar em histórico a evolução dos discentes, sempre respeitando o sigilo profissional e a privacidade de cada aluno.

É preciso consignar a presente justificativa, com vistas a auxiliar e proteger um maior número de estudantes em diversas cidades e regiões. As instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, com um mínimo de cem alunos, deverão obrigatoriamente possuir junto a seus quadros de docentes a presença de um bacharel em Psicologia visando ajuda às vítimas de bullying e ações preventivas contra a prática de violências.

As escolas deverão também desenvolver políticas antibullying com o objetivo de promover a cidadania e reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições e melhorar o desempenho escolar do aluno.

No ato de *bullying* e das agressões, não há, no corpo da escola, um profissional com qualificação para interferir nesse assunto. Não é o diretor da escola, nem a secretária, o professor, o inspetor, ou qualquer outro profissional que não seja o profissional da Psicologia, com essa atribuição de tentar fazer com que aquele ambiente escolar tenha o melhor rendimento possível.

Portanto, o objetivo da presente proposição, é contribuir para que se trabalhe não só como prevenção ao *bullying*, mas também por todas as questões preventivas, o profissional de Psicologia com certeza poderá contribuir para que o ambiente escolar seja muito mais equilibrado, mais participativo, tanto no sentido de prevenir ações negativas como de potencializar as ações positivas dos alunos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011

Deputado Roberto de Lucena
PV/SP

FIM DO DOCUMENTO
